

A. I. N°. - 272466.0030/09-0
AUTUADO - CHARLES TONY PIMENTA MAGALHÃES
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 01. 12. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0395-01/09

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 16/03/2009, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2005, janeiro, março, julho e setembro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$4.658,01, acrescido da multa de 70%.

Consta petição à fl. 49, através da qual o sujeito passivo requereu junto ao titular da Repartição Fazendária de seu domicílio que fosse efetuada uma revisão do Auto de Infração, ao tempo em que declarou que reconhecia valores parciais do débito. Conforme extratos do SIGAT/SEFAZ, anexados às fls. 50 e 50-A, o contribuinte efetuou o parcelamento parcial do débito, no montante de R\$3.956,81 (principal).

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 52, quando pleiteou a exclusão das Notas Fiscais a seguir relacionadas: nº. 62.074, de 15/06/2005 e nº. 127.262, de 11/01/2006, por se referirem à aquisição de arroz, produto cuja alíquota interna é de 7%; nº. 96.560, de 28/01/2006, relativa à compra de doces, sob a alegação de que recolhera o ICMS relativo à antecipação parcial, no valor de R\$82,71; e nº. 947, de 27/11/2006, por se referir a uma operação interna. Afirma que a inclusão desses documentos fiscais no levantamento decorreu de um equívoco do autuante.

O autuante produziu informação fiscal à fl. 59, aduzindo que as alegações defensivas não devem prosperar, desde quando o levantamento decorreu da falta de lançamento no livro Caixa das notas fiscais constantes dos autos, caracterizando omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Afirma que a insurgência do contribuinte contra a aplicação da alíquota de 17% não procede, desde quando no lançamento em questão deve ser aplicada a alíquota cheia, independentemente de se tratar de mercadorias cujas operações sejam isentas, ou se encontrem na cesta básica, etc., pois trata-se de presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis. Complementa que o autuado não elidiu os fatos apurados na ação fiscal.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Às fls. 61/62 constam relatórios de débito do PAF, extraídos do SIGAT/SEFAZ, concorrentes ao parcelamento do débito.

VOTO

A autuação em lide se originou da presunção de que o contribuinte omitira saídas anteriores de mercadorias tributáveis, em decorrência da constatação da falta de contabilização da entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Ressalto que a infração está devidamente caracterizada, estando a exigência fiscal legalmente respaldada no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, o qual ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, estabelece que se presuma terem ocorrido operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, além de outras hipóteses. Como se trata de uma presunção legal relativa cabe ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários a desconstituir os fatos presumidos, o que não ocorreu no presente caso.

Observo que o sujeito passivo efetuou o parcelamento de parte do débito, no valor correspondente a R\$3.956,81, insurgindo-se contra o lançamento relativo ao valor de R\$701,20, montante este concernente a quatro notas fiscais. Verifico que dentre os documentos fiscais em questão, dois se referem à aquisição de arroz, mercadoria que é tributada internamente com a alíquota 7%; no que se refere à terceira nota fiscal houve a alegação de que o ICMS relativo à antecipação parcial fora recolhido, enquanto que a última se referia a uma operação interna. Constatou que as três situações ventiladas pela defesa não têm o condão de descharacterizar a presente exigência tributária, desde quando esta se refere à constatação pela fiscalização de que as notas fiscais arroladas no levantamento não foram contabilizadas pelo contribuinte. Este fato conduz à presunção legal, acima referida, de que tais aquisições decorreram de operações anteriormente realizadas, com mercadorias normalmente tributáveis e também não contabilizadas, as quais geraram a receita omitida pelo autuado e que foram utilizadas na aquisição das mercadorias correspondentes às notas fiscais objeto do lançamento em lide.

Ante o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0030/09-0, lavrado contra **CHARLES TONY PIMENTA MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.658,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR